

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/444 DA COMISSÃO

de 16 de dezembro de 2022

que completa a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho com medidas destinadas a assegurar o acesso efetivo aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o número único europeu de emergência «112»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 65 de 2.3.2023, p. 1)

Retificado por:

► **C1** Retificação, JO L 68 de 6.3.2023, p. 182 (2023/444)



**REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/444 DA COMISSÃO
de 16 de dezembro de 2022**

que completa a Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho com medidas destinadas a assegurar o acesso efetivo aos serviços de emergência através de comunicações de emergência para o número único europeu de emergência «112»

(Texto relevante para efeitos do EEE)

CAPÍTULO 1

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece medidas para assegurar o acesso efetivo aos serviços de emergência através de comunicações de emergência, no que respeita às soluções relativas às informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, à acessibilidade para os utilizadores finais com deficiência e ao encaminhamento para o PSAP mais adequado.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Comunicações de emergência eficazes», comunicações de emergência na aceção do artigo 2.º, ponto 38, da Diretiva (UE) 2018/1972 que asseguram:
 - a) A comunicação atempada entre o utilizador final e o PSAP mais adequado; e
 - b) A disponibilização em tempo útil de informações contextuais, incluindo informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada;
- 2) «Informações contextuais», as informações transmitidas pelo utilizador final através de uma comunicação de emergência ou provenientes e transmitidas automaticamente a partir do dispositivo do utilizador final ou da rede pertinente, a fim de permitir a identificação atempada dos recursos de intervenção dos serviços de emergência e a chegada rápida dos serviços de emergência ao local de intervenção.

CAPÍTULO 2

INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO DA PESSOA QUE EFETUA A CHAMADA

Artigo 3.º

1. Ao estabelecerem critérios para a precisão e fiabilidade das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada nos termos do artigo 109.º, n.º 6, da Diretiva (UE) 2018/1972, as autoridades reguladoras competentes devem assegurar, nos limites da viabilidade técnica, que a posição do utilizador final seja localizada de forma tão fiável e precisa quanto for necessário para permitir que os serviços de emergência lhe prestem auxílio. As autoridades reguladoras competentes estabelecem os critérios tendo em conta os parâmetros especificados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

▼B

2. No que respeita às redes fixas:
 - a) O critério de precisão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada deve ser expresso sob a forma de informação relacionada com o endereço físico do ponto terminal da rede;
 - b) O critério de fiabilidade das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada deve ser expresso em termos de taxa de sucesso, em percentagem, da solução técnica ou da combinação de soluções técnicas no estabelecimento e na transmissão ao PSAP mais adequado de uma informação de localização da pessoa que efetua a chamada correspondente ao critério de precisão.
3. No que respeita às redes móveis:
 - a) O critério de precisão das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada deve ser expresso em metros. Se aplicável, o critério de elevação ou de precisão vertical deve ser igualmente expresso em metros;
 - b) O critério de fiabilidade das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada deve ser expresso em termos de taxa de sucesso, em percentagem, da solução técnica ou da combinação de soluções técnicas no estabelecimento e na transmissão ao PSAP mais adequado de uma área de busca correspondente ao critério de precisão.

CAPÍTULO 3

ACESSO A SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA POR PARTE DE UTILIZADORES FINAIS COM DEFICIÊNCIA

Artigo 4.º

Ao implementarem meios de acesso a serviços de emergência através de comunicações de emergência para utilizadores finais com deficiência, os Estados-Membros devem assegurar que, nos limites da viabilidade técnica, sejam cumpridos os seguintes requisitos de equivalência funcional:

- a) As comunicações de emergência permitem uma comunicação interativa bidirecional entre o utilizador final com deficiência e o PSAP;
- b) As comunicações de emergência estão disponíveis de forma contínua, sem pré-registo, para os utilizadores finais com deficiência que viajam noutra Estado-Membro;
- c) As comunicações de emergência são disponibilizadas gratuitamente aos utilizadores finais com deficiência;
- d) As comunicações de emergência são encaminhadas imediatamente para o PSAP mais adequado, qualificado e equipado para responder e tratar adequadamente as comunicações de emergência dos utilizadores finais com deficiência;
- e) São assegurados, para as comunicações de emergência de utilizadores finais com deficiência, níveis de precisão e fiabilidade das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada equivalentes aos das chamadas de emergência efetuadas pelos restantes utilizadores finais;

▼B

- f) Os utilizadores finais com deficiência podem alcançar um nível de conhecimento sobre os meios de acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência pelo menos igual àquele que possuem os restantes utilizadores finais sobre as chamadas de emergência para o «112», quer através da conceção dos meios de acesso, quer através de medidas de sensibilização.

CAPÍTULO 4

ENCAMINHAMENTO PARA O PONTO DE ATENDIMENTO DE
SEGURANÇA PÚBLICA MAIS ADEQUADO*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros devem assegurar que as comunicações de emergência e as informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada são encaminhadas imediatamente para o PSAP mais adequado que seja tecnicamente capaz de transmitir as informações contextuais aos serviços de emergência quando os alertarem.

Artigo 6.º

A fim de assegurar a viabilidade técnica do acesso contínuo aos serviços de emergência, tal como previsto no artigo 4.º, primeiro parágrafo, alínea b), do presente regulamento, sem prejuízo da aplicação da Diretiva (UE) 2019/882, os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão para identificar requisitos comuns de interoperabilidade que permitam as comunicações de emergência ao PSAP mais adequado através de uma aplicação móvel em qualquer ponto da União.

CAPÍTULO 5

COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 7.º

1. Os Estados-Membros apresentam regularmente à Comissão relatórios sobre o desempenho do encaminhamento para o PSAP mais adequado previsto no artigo 5.º, aplicado às comunicações de emergência e às informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada.

2. ►**C1** Os Estados-Membros devem elaborar e apresentar à Comissão, o mais tardar em 5 de dezembro de 2023, um roteiro para a modernização do sistema nacional de PSAP, a fim de poder receber, responder e tratar comunicações de emergência através de tecnologias de comutação de pacotes. ◀ O roteiro deve indicar a data prevista para a implantação de comunicações de emergência de voz, texto ou vídeo através de tecnologias de comutação de pacotes. O roteiro deve também incluir a data indicativa até à qual os PSAP estarão prontos para receber essas comunicações de emergência. Os Estados-Membros devem fornecer informações atualizadas sobre a execução das metas intermédias do roteiro, em conformidade com o artigo 8.º.

▼B*Artigo 8.º*

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar em 5 de março de 2024:
 - a) Os critérios de precisão e fiabilidade das informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, expressos de acordo com os parâmetros referidos no artigo 3.º;
 - b) Os meios de acesso aos serviços de emergência através de comunicações de emergência a usar pelos utilizadores finais com deficiência, incluindo os que recorrem a serviços de itinerância, e a avaliação da sua conformidade com os requisitos de equivalência funcional previstos no artigo 5.º.
2. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações referidas no presente artigo e no artigo 7.º, sem prejuízo dos prazos iniciais nele previstos, no contexto de cada recolha de dados iniciada pela Comissão para efeitos do cumprimento da sua obrigação de apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 109.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/1972.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.